



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.929

Recurso nº: 67.017 - IRF - ANOS DE 1985 a 1988

Recorrente: TAPEÇARIA MARCELO LTDA

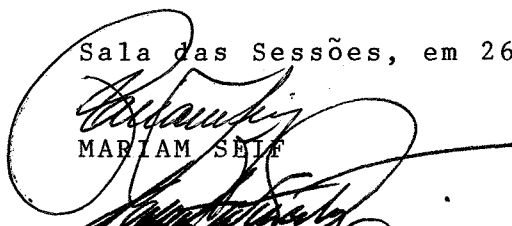
Recorrida: DRF em Belo Horizonte - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA MARCELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Mar-
tins Silva, Raul Pimentel Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodri-
gues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/009.854/90-04

RECURSO Nº: 67.017

ACORDÃO Nº: 101-83.929

RECORRENTE: TAPEÇARIA MARCELO LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente aos exercícios de 1985 a 1988, verbis:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício. As respectivas capitulações legais encontram-se nos demonstrativos de apuração do imposto.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls.11 com referência à apresentada no processo matriz de nº..... 10680/009.858/90-57.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

Acórdão nº 101-83.929

"Conforme decisão proferida no processo matriz (cópia anexa) ficou evidenciada a omissão de receitas na pessoa jurídica, sendo, portanto, legítima a exigência PREVISTA no citado dispositivo legal.

Ante o exposto, resolvo julgar PROCEDENTE a ação fiscal."

A fls. 34 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.929

V O T O

Conselheiro **CELSO ALVES FEITOSA**, Relator

O recurso é tempestivo.

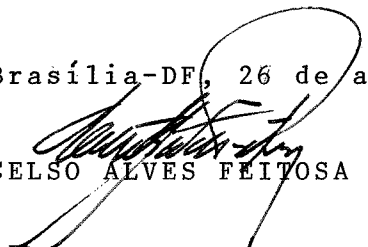
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao re
curso voluntário - Acórdão nº 101-83.890.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego pro
vimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 